



Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro

PMES
Nº 272
P

Parecer nº 191/2016

Protocolo: nº 008915/2016/ PMES-

Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Assunto: Impugnação de Edital

Processo 085/2016 – Pregão Presencial nº 038/2016

A empresa interessada apresentou sua impugnação ao Edital do **Processo nº 085/2016/PMES, Pregão Presencial nº 038/2016**, às fls. 225 a 240, onde expõe os motivos e a fundamentação legal da referida impugnação.

Por outro lado manifestou a pregoeira Lilian Mantovani Pinto de Toledo que a presente impugnação é tempestiva, conforme comprova o protocolo de nº 008915/2016.

A impugnação encaminhada, em síntese, versa sobre a exclusividade de participação de **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, nos termos da lei 147/2014 em seus artigos 47 e 48 no referido certame licitatório.

Alega também a empresa, em sua impugnação, que a legislação vigente não admite essa possibilidade para **contrato de seguro**, sendo que só poderão contratar mediante autorização da SUSEP, e que **as empresas seguradoras só podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas e que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não são sociedades anônimas, tão pouco tem autorização da SUSEP**, e fundamentou suas alegações com fulcro no artigo 757 do Código Civil, § 4º do art. 3º da Lei 123/06 e art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

Manifestou a pregoeira às fls. 241 a 245, que assiste razão a empresa impugnante e opinou pela PROCEDENCIA da impugnação do edital em pauta uma vez que as seguradoras que são sociedade anônimas não poderão participar do processo cujo edital é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Posto isso, após análise da presente impugnação em todos os seus termos, com base na fundamentação legal apresentada pela empresa, assiste razão a

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9610
www.socorro.sp.gov.br



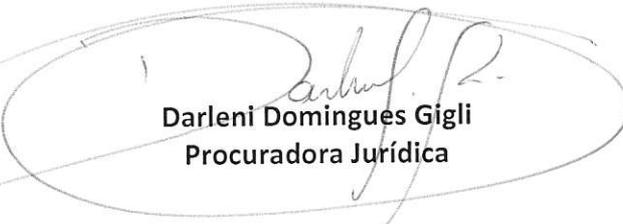
**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº 273
P

mesma. Opinamos pela PROCEDÊNCIA do pedido e que sejam acolhidas as razões da presente impugnação.

SMJ, é o parecer.

Socorro, 02 de setembro de 2016.


Darleni Domingues Gigli
Procuradora Jurídica